

1.2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES JURÍDICAS CONTRATUAIS

FERNANDO RODRIGUES MARTINS

Mestre e doutorando em Direito Civil pela PUC/SP

Professor do Centro Universitário do Triângulo

Professor de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia

Sócio-fundador do Instituto de Direito Privado

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A relação jurídica contratual e sua teoria geral. 3. Direitos humanos fundamentais e direito privado. 4. O ponto-contato: contratos e os direitos humanos fundamentais. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A elaboração filosófica do Estado Social teve por escopo abandonar de vez a vontade individual absoluta que caracterizava o liberalismo e o iluminismo, assim como se desviar dos perigos da burocracia gerada pelos germes socialistas, notadamente totalitários. Talvez por isso se tenha verificado a abertura axiológica para a reconstrução dos ordenamentos jurídicos que, ante os diversos fatores de evolução da humanidade via de uma constatação massificada, urgiam ser mais equânimes, igualitários e justos.

Evidente, nesse campo, é permeado um diálogo entre o direito público e o direito privado, a partir de uma conclusão óbvia no sentido de que responsável pela promoção humana não é tão-somente o aparelhamento público, mas também a sociedade, especialmente no que concerne ao valor respeitante à solidariedade. Portanto, ao que parece, a construção doutrinária setorializada deve dar lugar à tutela fundamental dos direitos humanos em sua concepção mais ampla. Nessa direção, inclusive, caminharam as Constituições de diversos países, após o último grande cataclismo, aproximando de forma acentuada os fins do direito público e do direito privado.

Aliás, atualmente, quanto a esse diálogo, cada vez mais se observa na doutrina internacional que tende a enfrentar temas comuns vivenciados no âmbito de diversas comunidades e que se traduzem num cotejo aprofundado entre os princípios contratuais e suas relações com o direito administrativo. Grande exemplo a ser objeto de estudos em qualquer cadeira científica, com certeza, serão as Parcerias Público-Privadas, bem como a regulamentação do setor público com a conseqüente privatização das estatais. Ao que parece, os países economicamente mais abastados vão conseguindo impor a contraprova de que o direito privado seja a solução mais que oportuna no mundo contemporâneo contra o *Estado-gigante* ou *Estado-elefante*, indicando que a

transformação dos equipamentos públicos em empresas privadas, sob a fiscalização de agências reguladoras, é meio idôneo para pôr fim ao desperdício, à ineficiência e à corrupção.

A isso, logicamente, não escapam sérias críticas (BONAVIDES, 2004, p. 20)¹. Mas cumpre relembrar que a convivência da humanidade, nestes dias, com a globalização, é fatal, irreversível e sem escapatória. Isso se deve a motivos bem dimensionados na estrutura mundial, a saber: a ampliação geográfica e crescente do comércio internacional, conectando os mercados financeiros; a crescente evolução dos meios tecnológicos, especialmente nas áreas de informação e comunicação; a exigência universal de imposição dos direitos humanos através da democratização do discurso; o culturalismo global; a política pós-internacional composta por atores transacionais, destacando-se organizações não-governamentais e uniões nacionais; a pobreza mundial; a destruição do meio ambiente e os conflitos religiosos e culturais disseminados (BECK, 1999, p. 30).

É prudente, todavia, não esquecer, a propósito das críticas e da irreversibilidade do tema, que a imposição pura e hegemônica da economia dos mercados internacionais é dispar com idéia da globalização, revelando o que se chama *globalismo*, ou seja, o banimento das discussões políticas no seio cosmopolita, com redução drástica das questões mundiais tão-somente ao aspecto monetário. É, portanto, no *globalismo* que reside a atividade neoliberal (BECK, 1999, p. 27). Justamente sobre esse mote que se notabiliza a relação jurídica contratual como instrumento apto à proteção da pessoa humana (tanto no aspecto personalista quanto no efeito patrimonial), até porque o apelo da globalização – e não do *globalismo*! – importa em exigir de todos os modais jurídicos o respeito aos direitos humanos, como se disse, através da *democratização do discurso* (HABERMAS, 2000, p. 437)².

¹ Esclarece o Professor cearense que “[...] não chega assim ao Estado social o fogo-fátuo desse neoliberalismo, acadêmico nas regiões da doutrina, glacial no domínio da sociedade, insensível no campo da proteção ao trabalho e aos trabalhadores e cruel na esfera das relações econômicas; neoliberalismo que desnacionalizou a economia brasileira, que debilitou o Estado, que revogou as leis previdenciárias, que pôs em risco a soberania e trucidou a base social da Constituição e abriu caminho à ‘mexicanização’ da Amazônia; enfim, neoliberalismo de traição nacional”.

² Explicita o filósofo alemão que “[...] por racionalidade entendemos, antes de tudo, a disposição dos sujeitos capazes de falar e de agir para adquirir e aplicar um saber falível. Enquanto os conceitos básicos da filosofia da consciência obrigarem a compreender o saber exclusivamente como um saber sobre algo no mundo objetivo, a racionalidade é medida pela maneira como o sujeito solitário se orienta pelos conteúdos de suas representações e de seus enunciados. A razão centrada no sujeito encontra sua medida nos critérios de verdade e de êxito, que regulam as relações do sujeito que conhece e age segundo fins com o mundo de objetos ou estado de coisas possíveis. Em contrapartida, assim que concebemos o saber como algo mediado pela comunicação, a racionalidade encontra sua medida na capacidade de os participantes responsáveis da interação orientarem-se pelas pretensões de validade que estão assentadas no reconhecimento intersubjetivo. A razão comunicativa encontra seus critérios nos procedimentos argumentativos de desempenho diretos ou indiretos das pretensões de verdade proposicional, justeza normativa, veracidade subjetiva e adequação estética.”

Destarte, além do direito privado fortemente contribuir para a dinamicidade da máquina pública – extirpando, como se viu, os apaniguados do setor estatal – ainda purgou-se de redobrado fôlego mediante as declarações sociais, posteriormente adaptadas às Constituições. A esse aviso é fácil notar que os textos constitucionais ao passarem a dispor sobre disciplinas anteriormente presas ao direito privado (pessoa, família, propriedade, contrato, consumidor etc.) acabaram por destinar às mesmas uma carga bem mais social, ante uma notoriedade coletiva (PERLINGIERI, 1999, p. 6). Portanto, queira ou não, o desiderato normativo fundamental é no sentido de construção de uma sociedade informada pela igualdade e justiça social distributiva.

Nesse viés, o engenho sistemático-jurídico parece perfeito. Buscam-se estabelecer direitos fundamentais aos cidadãos, quase sempre plasmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, e em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Tarefa mais que dinâmica, uma vez que os países signatários dos tratados começam a tratar dos temas relativos aos direitos humanos sob a ótica do direito internacional, sujeitando, por vezes, a própria soberania ao observatório dos agentes supranacionais.

Gize-se, nesse sentido, que as relações jurídicas contratuais são mais que oportunas para a instrumentalização dos direitos humanos fundamentais, mesmo porque a base que atualmente sustenta essa interpolação é a mesma: a dignidade da pessoa humana. Na consideração de que o *direito serve para gerar direito*, é imperativo buscar através do contrato a construção de relações paritárias, substancialmente iguais, preservando-se a autonomia privada e seus imediatos reflexos na resolução e revisão contratual, de molde a superar o rigor clássico de construção de riquezas.

2. A relação jurídica contratual e sua teoria geral

O contrato pode ter como conteúdo matéria civil e extracivil. Importante entender que além do campo obrigacional, outros ramos também são atingidos pelo contrato: a família, as coisas, a Administração Pública, o processo civil (foro de eleição e arbitragem), o direito internacional, dentre outros. Daí porque preservar como acertada a opinião de Gomes (1980, p. 1) que, com apoio em Josserand, alinhou que:

[...] o direito das obrigações constitui a base, não somente do direito civil, senão de todo o Direito: o Direito Comercial, o Direito Administrativo, o Direito Internacional, privado ou público, funcionam à base de relações obrigacionais que tendem a adaptar interesses mui diversos, mais ou menos especializados, cabendo dizer, sem exagero, que o conceito de obrigação constitui armadura e o substrato do Direito e, ainda, de modo geral, de todas as ciências sociais.



Tenha-se, pois, a idéia de uma teoria geral que parte da lógica em colocar em evidência uma nota comum entre diversos fenômenos do direito civil, criando uma categoria mais ampla. Destarte, se o contrato alcança searas outras não exclusivas do direito obrigacional, conforme demonstrado, cabe investigar a existência de uma teoria geral a ele superior, que informará seus modos de aplicação, interpretação e integração. Contudo, vale a advertência de que a base para a verificação analítica do contrato prende-se à figura do negócio jurídico (fonte) e não à obrigação (fim) (BIANCA, 1987, p. 1)³. É necessário ter presente que sendo seu berço a França, quando do *Code de Napoleon*, o contrato acabou estigmatizado como meio de acesso à propriedade e tão-somente passou a repercutir preponderância estrutural independente já nos posteriores estudos dos alemães que, fundamentalmente, construíram toda sua base a partir do negócio jurídico.

Remarque-se, por isso, que no *Code* não há uma teoria geral ou parte geral, e que, por conta dessa constatação, o contrato é perspectivado como obrigação. Ao que passo que a Alemanha, ao desenvolver a parte geral no BGB – inclusive notoriamente acompanhada no Brasil por Clóvis Beviláqua – elegeu o negócio jurídico como base fundamental do contrato, até porque dali se observa a vontade normada entre as partes. Portanto, contrato como fonte de obrigação.



Em conclusão, o cientista do Direito, ao tecer investigação sobre a teoria geral do contrato, forçosamente deve compreender o negócio jurídico, especialmente porque os elementos constitutivos nele contidos (acordo de vontades, o objeto, a forma) são comuns. Vale, entretanto, ressaltar que o objeto de estudo na teoria geral dos contratos não são especificamente os elementos, senão os princípios que podem ser operacionalizados no sistema através das cláusulas gerais; verdadeiras vias de mão dupla que permitem ao operador o manuseio sistemático dos princípios gerais no Direito (regra motriz).



Com isso, pode-se averbar que a teoria geral dos contratos é informadora e não conformadora aos contratos, permitindo, ao seu melhor exame, um acesso sem obstáculos aos princípios constitucionais e aos valores fundamentais. Aliás, essa última análise serve de combate à idéia de que o Código de Defesa do Consumidor é dispar e antinômico ao Código Civil, no que respeita aos contratos, porque a teoria geral é idêntica, o que garante, nesse diapasão, um diálogo de fontes⁴. Posto isso,

³ Ensina o ilustrado professor que “[...] o contrato é o acordo entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica patrimonial”. Neste sentido prudente a lembrança de que o negócio jurídico é gênero, enquanto o contrato é espécie do gênero, sendo de crucial atenção que o negócio jurídico pode ter cunho patrimonial e extrapatrimonial, ao passo que o contrato sempre é caráter patrimonial.

⁴ Marques (2002, p. 47) indica que: “[...] efetivamente, parece extremamente significativo, que a Alemanha, um país principal do Direito Comparado, tenha modificado agora o seu Código Civil para receber a figura do consumidor (novo § 13 BGB – *Verbraucher*) e do fornecedor (novo § 14 BGB – *Unternehmer*), absorvendo assim, no seio da codificação do Direito Civil, o seu filho mais novo, o direito do consumidor.



devem ser observados os princípios que preponderam na teoria geral dos contratos, a saber: a autonomia privada, a boa-fé objetiva, a justiça contratual e daí sua função social, consoante estudo já balizado na doutrina (NORONHA, 1996, p. 118).

Em primeiro plano, tem-se a autonomia privada como princípio contratual evoluído da autonomia da vontade. Entoa lembrar que a vontade nunca deixou de ser elemento constitutivo do contrato quando cotejada através do acordo (*consenso*) (BIANCA, 1987, p. 35), aliás, sua utilização remete ao próprio valor da liberdade, que é cânone constitucional. Entretanto, na observação principiológica passou a ser focada com as limitações impostas pelo ordenamento jurídico. Não se pode perder de vista que a vontade perante o movimento iluminista mantinha um quadro absoluto a tal ponto de subjugar uma contraparte à outra. Adiante, quando da massificação social, acabou por proporcionar o aniquilamento da liberdade de um dos contratantes, dada sem limites. É de refletir-se, pois, a idéia de que a vontade não mais instrumentaliza o valor jurídico da liberdade, senão forceja como procedimento de opressão. Não se perca de vista a lição de Radbruch (1979, p. 288):

A concepção individualista exige que os contratos só obriguem até onde chegue a vontade real, e, por outro lado, que os contratos obriguem sempre e até onde essa mesma vontade chegar (liberdade contratual). A concepção social do direito opõe, contudo, essa doutrina a dois princípios: primeiro, os contratos devem obrigar, não apenas até onde chegar a vontade, mas até onde chegar a confiança que a outra parte depositou na declaração; segundo os contratos não são pura e simplesmente obrigatórios nos limites da vontade real, mas podem deixar de o ser por muita espécie de motivos e considerações (teoria das limitações à liberdade contratual). A liberdade contratual do direito converte-se, portanto, em escravidão contratual na sociedade. O que, segundo o direito é liberdade, volve-se, na ordem dos fatos sociais, em servidão. Daí, para a lei, a missão de ter de inverter de novo as coisas e de, por meio de certas limitações impostas à liberdade, restabelecer a liberdade social de contratar.

Igualmente, esclarece Noronha (No prelo, p. 40), com apoio em Ross Cranston, ao mencionar o juiz britânico Lord Denning:

Assim, as relações de consumo são, hoje, Direito Civil geral na Alemanha. Estas relações mistas, entre um empresário, pessoa física ou jurídica profissional que fornece produtos ou serviços (14 do BGB), e um consumidor, pessoa física com fins não profissionais (13 do BGB), são Direito Civil, não Comercial ou Direito puramente Econômico, como muitos defendiam. O Direito Civil renasce como centro científico do Direito Privado, para abraçar a proteção dos mais fracos, dos vulneráveis, dos consumidores, assumindo a sua função social e de harmonia em todas as relações civis, inclusive as de consumo, evitando assim o radicalismo das disciplinas autônomas e procurando uma nova sistematização”.

[...] tudo isto era feito em nome da liberdade contratual. Mas a liberdade estava toda no lado da grande empresa (*big concern*), que tinha o uso da máquina impressora. Nenhuma liberdade para o pequeno (*little man*) que recebia o bilhete, ou o impresso, ou a fatura. A grande empresa dizia ‘pega ou larga’ (*take or leave it*). O pequeno não tinha outra opção senão pegar. A grande empresa podia isentar-se – e isentava-se – de responsabilidades, no seu próprio interesse, sem consideração pelo pequeno. E fazia isso repetidamente (*time after time*). Quando os juizes (*the courts*) disseram à grande empresa ‘você deve por isso em termos claros’ (*clean words*), ela não hesitou em fazê-lo. Sabia bem que o pequeno nunca leria as cláusulas de exclusão de responsabilidade (*exemption clauses*) e que (se lesse) nem sequer as compreenderiam.

É evidente que tais considerações, conjuntamente a outras, interpuseram a necessidade de releitura da vontade, perspectivando a autonomia privada como princípio contratual. Destarte, sendo a autonomia privada a base do negócio jurídico e conseqüentemente do contrato, acaba por conceder a noção de *potestade* para as partes autonomarem-se reciprocamente, o que fundamenta o entendimento de que não existe liberdade contra a lei. Aqui prospera a aula inaugural de Lotufo (2002, p. 223) quanto à prevalência da autonomia privada: “[...] o homem criador e a norma criatura”⁵. Brinda nessa mesma taça Ferri (2001, p. 36) ao encetar que:

[...] *la autonomía privada no es sólo la libertad o un aspecto de ésta; y ni siquiera es únicamente licitud o facultad, es decir, libertad que se mueve en el ámbito del derecho, dentro de los límites fijados por éste. Esta última concepción representa un paso adelante respecto a la idea de la autonomía como mera libertad, pero no pone en evidencia todavía la esencia del fenómeno (tanto más que, aunque sea excepcionalmente, la actividad negocial podría salir de los confines de lo lícito aun conservando plena validez). El negocio jurídico no es resultado del ejercicio de una facultad, es decir, de un obrar lícito según el derecho o, mejor, no es solamente el resultado de éste, sino que es, el resultado del ejercicio de un poder o de una potestad. Y la autonomía privada se identifica con este poder o potestad.*

⁵ Indica o autor que: “[...] o negócio jurídico, para nós, é o meio para a realização da autonomia privada, ou seja, a atividade e potestade criadoras, modificadoras ou extintoras de relações jurídicas entre particulares, isto é, o pressuposto e causa geradora de relações jurídicas, abstratamente e genericamente admitidas pelas normas do ordenamento”.

Urge nesse aspecto apenas adicionar que a força obrigatória dos contratos transparece mais gravitando na órbita do princípio da autonomia privada⁶. É que a vontade, mesmo que mínima em dias atuais, não deixa de existir, já que o contrato é regido conforme rege o sistema em face do comportamento das partes. Portanto, no contrato, o Direito abandona a abstração (vontade) para gerar efeito concreto (obrigação). Daí porque o não pagamento da prestação é, além de descumprimento do contrato, igualmente descumprimento da lei.

Remanesce também como princípio contratual a boa-fé objetiva. Nesse passo, é necessário relembrar que a relação obrigacional é percebida numa ligação triangular entre o credor e o devedor, através de um vínculo. Contudo, quanto a esse mesmo vínculo, a ciência do Direito passa a perceber que está fundamentado não só na obrigação específica do pagamento, senão preso a outros deveres que acabam formando um conjunto complexamente dinâmico e interagido, inclusive socialmente.

Em conclusão, é possível notar justamente através desse vislumbre, ou seja, da obrigação como processo, que surge a importância da boa-fé objetiva, até porque nela está contida, dentre as suas funções, o acometimento de deveres laterais ou anexos capaz de gerar outros encargos às contrapartes, bem mais abstratos que a relação trilateral (credor, devedor e prestação), essa última entendida como dever primário ou de prestação (COSTA, 1991, p. 57). Daí o vigor do artigo 422 do CC, cujo desrespeito pode levar à violação positiva do contrato. Nesse aspecto, anote-se que:

[...] uma série de notas características distinguem entre si essas espécies de deveres. Como se viu, eles decorrem de fontes normativas diversas. Daí sucede que os deveres laterais possam nascer antes dos deveres de prestação (casos de responsabilidade pré-contratual) ou se manifestarem ainda após a solvência destes (casos de responsabilidade pós-contratual), além de se subjetivarem tanto na pessoa do devedor como na do credor. De outra parte, esses deveres não se ligam à espécie de obrigação ou ao tipo do contrato, mas sim ao conjunto de circunstâncias concretas da relação, sendo, por isso, mais fortes e intensos em algumas delas, como nas obrigações duradouras, do que em outras (SILVA, 2002, p. 74).

Também a boa-fé objetiva deve ser compreendida abandonando a concepção anímica, subjetiva, para alcançar de forma prevalente o comportamento das contrapartes no contrato que deve ser probo, honesto e cooperador, o que vai facilitar a função do julgador na interpretação ou integração do contrato, nos termos do artigo 113 do códex civil. Ademais, a compreensão mais adequada da boa-fé objetiva permitiu

⁶ A força obrigatória é ponto crucial do contrato, porque o contrato que não obriga é passível de inexistência.



à doutrina romano-germânica sua utilização como ferramenta apta a estancar o exercício inadmissível de posição jurídica, forçosamente, no recrudescimento das figuras canônicas do *venire contra factum proprium*, da *surrectio*, da *suppressio*, do *tu quoque* (CORDEIRO, 2001, p. 742) e, mais contemporaneamente, do adimplemento substancial, conforme baliza mestra presa ao artigo 187 do estatuto civil pátrio.

Ainda como princípio fortemente informador do contrato tem-se a justiça contratual que se alinha, ao lado da autonomia privada e boa-fé objetiva, formando-se o que se chama de *ordem pública do contrato*. Ao seu tempo demonstra a necessidade de paridade entre os contratantes não somente quando do entabulamento do contrato, mas também quanto aos encargos contratuais (NORONHA, p. 214). Ao primeiro momento, ou seja, quando da paridade entre as partes na entabulação do contrato observa-se uma justiça contratual formal ou procedimental, porque se almeja que as contrapartes tenham o mesmo poder de negociação. Sobre o tema anotou Noronha (No prelo, p. 220) que: “[...] a igualdade pressuposta pela justiça formal, a posição igualitária no momento de contratar, é entendida em termos teóricos, é uma igualdade de oportunidades; quem contrata deve ter a liberdade de decidir, deve estar em pleno gozo de suas faculdades e normalmente esclarecido sobre a transação que faz”.

Esse tipo de justiça contratual formal foi base do pensamento voluntarista, porque era entendida em decorrência da presunção de igualdade entre partes contratantes. Evidente que numa sociedade altamente desigual não é fácil presumir o contrário. A assinatura do aderente para esse fim se mantinha num verdadeiro efeito *mágico*, vitalício e intransponível, porque sendo *iguais* as contrapartes presumiam-se *iguais* às vontades, sem o prevalecimento de uma sobre a outra, o que era uma inverdade.

De outro lado, contemporaneamente, tem-se por correto buscar a justiça contratual material entre as contrapartes, que está ligada à eqüitativa distribuição de direitos e obrigações no contrato. Aqui, o embasamento da justiça material tem por mote o princípio da equivalência, de forma que a uma prestação de uma parte corresponda a contraprestação da outra contraparte. Larenz (1991, p. 89) nesse aspecto ensina que:

[...] en el derecho positivo moderno el derecho de contratos no surge exclusivamente de los principios de la autodeterminación y de la autovinculación. Colaboran con ellos el principio de justicia de la ‘equivalencia objetiva’ y el de la ‘proporción mensurada’. En su aspecto positivo, este principio funciona configurando el derecho legal – ‘dispositivo’ en su mayor parte – que integra el contrato. En su función negativa es un límite del contenido contractual admisible, que se ponde en marcha en casos extremos (usura, laesio enormis) y en las condiciones generales de la contratación.



Aliás, em complemento, é dever ainda demonstrar que a justiça contratual material vai se alinhar à noção da igualdade substancial, considerando as diferenças evidentes entre as contrapartes e buscando equacioná-las no sentido de promover o bem comum. Veja-se que a justiça contratual passa a ser positivada no novo estatuto civil, principalmente nos contratos cativos em que há a franca possibilidade de fatos extraordinários que levem à onerosidade excessiva a uma das partes. Assim, o devedor surpreendido por fatos imprevisíveis pode requerer em juízo a resolução do contrato, justamente em razão da perturbação de equivalência, conforme autoriza a dicção do art. 478 do Código Civil atual.

Frise-se, todavia, que a onerosidade excessiva que é elemento de tal direito não é exclusiva ao devedor, porque se assim fosse não se trataria de justiça. A tanto, comprova-se que, efetivamente, através do art. 317 do mesmo diploma legal, resta garantido o poder de valia da moeda, a pedido do credor quando sofrer, também, perturbação imprevisível e irresistível em seu crédito. Evidentemente tal figura vai além do contrato, porque está inserido no título das obrigações, mas a base de raciocínio é quase a mesma.

Portanto, o princípio da justiça contratual material mantém forte reflexo tanto na possibilidade de revisão como de resolução do contrato, neste último caso somente quando se tornar comprovadamente impossível seu objeto, dado que o contrato nasceu para ser cumprido e extinto normalmente, cabendo às partes e aos operadores do direito procurar purgar a patologia da onerosidade excessiva.

Em derradeira instância, a função social do contrato também vai se alinhar como princípio na medida em que os efeitos do contrato não podem atingir negativamente terceiros. Nesse sentido um contrato mesmo que perfeito e corretamente celebrado entre as partes pode causar efeitos negativos *erga omnes* e, portanto, ser objeto de questionamento judicial, como se dá nas hipóteses consumeristas e ambientalistas. Tem-se, pois, efeitos metaindividuais do contrato (difusos, coletivos e individuais homogêneos) neste caso, donde percebe-se habilmente a legitimidade do Ministério Público para questionar sua validade e eficácia.

Bianca (1987, p. 542), a esse ponto, indica que “[...] *a questo risguardo occorre considerare che il contratto tende a creare, modificare o estinguere posizioni giuridiche che, pur non incidendo sulla sfera giuridica dei terzi, devono essere rispettate dalla generalità dei consociati secondo il principio del rispetto dei diritti altrui*”. Da mesma forma é provável que hipotético contrato celebrado entre as partes venha a prejudicar ilicitamente, não um sem-número de pessoas, mas alguém determinado em outra construção contratual. A esse passo também é necessário invocar o princípio da função social do contrato, a fim de perscrutar a necessária proteção ao contrato primitivo. Vale o exemplo da concorrência desleal.

Desdobra-se, assim, que o princípio da relatividade tão bem defendido no iluminismo é relido frente aos ditames sociais contemporâneos, ou como diria Azevedo (2004, p. 142): “[...] o antigo princípio da relatividade dos efeitos contratuais precisa, pois, ser interpretado, ou re-lido, conforme a Constituição.” Eis, rapidamente, os princípios informadores e prevalentes na teoria geral do contrato.

3. Direitos humanos fundamentais e direito privado

As quatro gerações de direitos humanos conhecidas mundialmente dividem-se em direitos humanos de liberdade (primeira geração), de igualdade ou sociais (de segunda geração), de solidariedade ou difusos e coletivos (de terceira geração) e de biogenética (quarta geração), ainda pouco trabalhada doutrinariamente. Pode-se frisar, por isso, que a idéia de direitos humanos não se prende limitadamente à liberdade, mas a outros ideários constantes da vida, tal e qual aos direitos sociais e direitos econômicos e o direito das minorias.

A expressão *direitos humanos fundamentais* é divergente da idéia de *direitos humanos*. Cumpre relembrar, nesse sentido, que, com o findar das guerras mundiais, os países beligerantes fundaram novas categorias de direitos humanos além da liberdade e igualdade, os quais, posteriormente passaram a ser positivados nas Constituições dos Estados participantes formando, internamente, os chamados direitos fundamentais do cidadão. Decorre daí uma diferença interessante entre direitos humanos e direitos fundamentais, já que os primeiros guardam relação com os documentos de direito internacional, referindo-se às proposições jurídicas que se atribuem ao ser humano, independentemente da vinculação com a ordem constitucional, ao tempo que os segundos são aqueles direitos da pessoa reconhecidos na esfera de direito constitucional de determinado Estado (SARLET, 2003, p. 194).

Nisso há tanto uma verdade que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, de 1789, trazia no artigo 16 a advertência de que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos (fundamentais) nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 3). Robles (2005, p. 7) ao definir direitos fundamentais acena que:

[...] quando os direitos humanos, ou melhor, determinados direitos humanos, se positivam, adquirindo categoria de verdadeiros direitos processualmente protegidos, passam a ser direitos fundamentais em um determinado ordenamento jurídico. No entanto, isso só ocorre quando o ordenamento lhes confere um status especial que os torna distintos, mais importantes que os demais direitos. Do contrário, não seria possível distinguir os direitos fundamentais daqueles outros

que são, por assim dizer, direitos ordinários. Normalmente é a Constituição que especifica os direitos fundamentais e prevê um tratamento especial para eles.

Portanto, teremos os direitos humanos fundamentais toda vez que a Constituição Federal positivar direitos humanos hauridos em declarações de cunho eminentemente social, alcançando nesse desiderato a imposição mundial hodierna no que respeita à globalização: “[...] a exigência universal de imposição dos direitos humanos através da democratização do discurso”. Cá no Brasil tais direitos estão distribuídos de forma medular no artigo 5º de nossa Constituição Federal. Averba-se, contudo, que há uma tendência doutrinária atual que compreende o valor da dignidade da pessoa humana, tanta vezes transcritos nas Constituições mundiais, como o vetor dos direitos humanos fundamentais. A esse aspecto não se pode esquecer de que:

[...] tão densas transformações ensejaram, como consequência, uma profunda reformulação na própria base e nos fundamentos do Direito Constitucional. Basta atentar, a título de exemplo, ao rol dos princípios que cada Constituição passou a elencar como fundamentais, com preponderância para o princípio da dignidade da pessoa humana” (PIOVESAN, 2003, p. 360).

Além do mais, o princípio da dignidade da pessoa, inserido como fundamento na Constituição Federal (art. 1º, inciso III) transparece nitidamente como fonte, ou seja, alicerce da construção jurídica nacional, tudo isso para alcançar os objetivos presentes no art. 3º da mesma Constituição, ou seja, erradicação da pobreza e da marginalidade, construção de sociedade livre, justa e solidária. Importa considerar a lição de Azevedo (2004, p. 20):

Grosso modo, o pressuposto e as consequências do princípio da dignidade (art. 1º, III da CR) estão expressos pelos cinco substantivos correspondentes aos bens jurídicos tutelados no art. 5º da CR; são eles: vida (pressuposto), segurança (1ª consequência), propriedade (2ª consequência) e liberdade e igualdade (3ª consequência), sendo o pressuposto absoluto e as consequências ‘quase absolutas’.

Todos, por força da Constituição Federal, de eficácia imediata. Indicados os direitos fundamentais básicos, tenha em conta que os direitos humanos fundamentais atuam tanto em face do poder de autoridade do Estado, como nas relações entre indivíduo *versus* indivíduo, revelando-se, de forma infraconstitucional, nos chamados direitos da personalidade. Pode-se assim perceber que os direitos humanos que inspiraram o constituinte pátrio de 1988 na formação das *normas definidoras de direitos* (BARROSO, 2003, p. 147) compõem-se como cláusula geral para tutela de direitos

privados, aqui tratados como *direitos de personalidade* ou *direitos civis* (TEPEDINO, 1997, p. 33)⁷, já que a personalidade não pode ser vista, apenas, como capacidade de direitos e obrigações, mas, muito além disso, como direito à existência e às consequências de viver.

O direito privado inicialmente dispensou tratamento à personalidade como acesso à capacidade em direitos e obrigações. Posteriormente, com o avanço doutrinário, os direitos da personalidade alcançaram a tutela da existência, todavia de forma apenas estrutural, indicando a possibilidade da responsabilização civil do transgressor da personalidade alheia. Evidentemente esse caráter estrutural dos direitos da personalidade mitigam seus necessários efeitos jurídicos e sociais, até porque tais direitos, mesmo que na órbita positiva da instância privada, também pertencem à seara pública, fazendo-se crer que superam a setorização dicotômica na busca da ampliação de seu fundamento: a dignidade da pessoa humana. Tepedino (2003, p. 30) critica essa visão meramente estrutural concedida aos direitos da personalidade:

[...] em que pese, pois, a extraordinária importância das construções doutrinárias que engendraram os direitos da personalidade, a proteção constitucional da pessoa humana supera a setorização da tutela jurídica (a partir da distinção entre direitos humanos, no âmbito do Direito Público, e os direitos da personalidade, na órbita do direito privado) bem como a tipificação de situações previamente estipuladas, nas quais pudessem incidir o ordenamento também não parece suficiente o mecanismo meramente repressivo e de ressarcimento, próprio do Direito penal, de incidência normativa limitada no aspecto patológico das relações jurídicas, ou seja, no momento em que ocorre a violação do Direito (binômio lesão-sanção).

Também no mesmo aspecto Perlingieri (1999) indicou que a personalidade não seria meramente um direito, mas sim um valor (*o valor fundamental do ordenamento*). Daí, pois, fica claro compreender a insistência da doutrina, e do próprio ordenamento jurídico, em tratar a personalidade como interesse ou direito extrapatrimonial, oponível *erga omnes*, indisponível, irrenunciável e imprescritível (DE CUPIS, 1961, p. 50). Vale, assim, a advertência de Reale (1994, p. 39), em lição da pena de Teixeira de Freitas: “[...] os direitos existem por causa das pessoas; onde não há pessoa, não pode haver questão de direito”.

⁷ “[...] os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade; mas deve-se entender que quando se fala em direitos humanos, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los contra as arbitrariedades do Estado. Quando examinamos os direitos de personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado, ou seja, relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas.”

4. O ponto-contato: contratos e os direitos humanos fundamentais

Explicitada de forma genérica a teoria geral dos contratos donde percebem-se seus princípios informadores, assim como ilustrados os direitos humanos fundamentais, especialmente na evidência de estarem desprovidos de uma anunciada setorização (tudo isso para melhor aproveitamento da dignidade da pessoa humana), é forçoso demonstrar, mediante exemplos do dia-a-dia, a necessária confluência de ambos modais principiológicos e abstratos.

Por tais exemplos vislumbrar-se-á a nítida interação dos princípios contratuais com os direitos humanos fundamentais a par de nossa valiosa Jurisprudência e sem descurar da lição de Azevedo (2004, p. 20) quanto aos desdobramentos da dignidade da pessoa humana: o pressuposto vida e suas conseqüências (segurança, liberdade e igualdade). O ordenamento jurídico diante um contrato nitidamente paritário, onde as partes desfrutam do mesmo poder de negociação, dada a igualdade substancial existente entre elas, acaba por emprestar-lhe total validade ante o princípio da autonomia privada, cujo cânone constitucional é a liberdade. Observe este aviso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO VÁLIDA E EFICAZ. É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação indenizatória decorrente do descumprimento de contrato de parceria avícola, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada (BRASIL, 2000).

No caso acima mencionado, prevalecem a liberdade e igualdade entre as partes para concertarem o contrato que melhor lhes aprouver, donde se extrai que:

[...] a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa (BRASIL, 2000).

Aqui, portanto, há um ponto-contato entre a autonomia privada, princípio ínsito na teoria contratual, com os cânones da liberdade e igualdade. Também a Jurisprudência desenha de forma inequívoca a vocação do ordenamento jurídico na proteção da boa-fé objetiva. Observe-se a tanto o fato de uma concessionária de serviços de televisão

por assinatura modificar unilateralmente o contrato, surpreendendo seus assinantes e consumidores e, por isso, abusando de sua posição jurídica. Eis a ementa:

PROC. CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TV A CABO - PROGRAMAÇÃO - ALTERAÇÃO UNILATERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PROCESSUAL - OFENSA AO DIREITO DOS USUÁRIOS - LIVRE INICIATIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. O interesse processual do Ministério Público subsiste, na ação coletiva, ainda quando haja composição extra-autos entre a prestadora de serviço e os usuários que representaram contra ela, tendo em vista o caráter de interesse social da tutela jurisdicional pleiteada, principalmente se há nos autos documento que atesta inconformismo de outro usuário, que não se retratou. 2. A alteração unilateral da programação de TV a cabo fere o direito do usuário assegurado em contrato que estipula a grade de programação, os preços e as condições de reajuste, o que justifica o restabelecimento das condições contratuais e a devolução das quantias indevidamente cobradas. 3. Não se pode proibir a operadora de TV a cabo de adotar nova programação, desde que respeitados os contratos vigentes, sob pena de ferir-se o seu direito ao livre exercício da atividade empresarial. (MINAS GERAIS, 2000).

Transparece claro que a Jurisprudência acima indicada bem tutela a boa-fé objetiva, especialmente, na consequência da segurança relativa à dignidade da pessoa humana, porque a parte aderente não pode ser surpreendida na execução contratual, considerado que a expectativa gerada, que levou ao contrato, deva ser cumprida. Portanto, tranqüilamente se observa a interação entre o princípio contratual da boa-fé objetiva com a segurança de que trata o art. 5º da Constituição Federal. Não fosse isso, ainda, o dever de cooperação que advém do princípio da solidariedade (art. 3º, CF/88) foi igualmente prestigiado pelo citado julgamento.

É possível ainda cotejar os preceitos constitucionais da igualdade e de formação de uma sociedade justa com o princípio da justiça contratual que persegue a sinalama ou a equivalência das prestações, evitando assim a onerosidade excessiva que pode, em tese, levar o contrato à resolução, sem que o mesmo atenda a expectativa social em ser cumprido. Remarque-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AÇÃO CIVIL COLETIVA AJUIZADA PELO MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES. REVISÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELO INPC. POSSIBILIDADE. CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Taxa de mercado. 1- O Movimento das

Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil celebrado pelos consumidores de Minas Gerais. 2 - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil - leasing. 3 - Inviável modificar o acórdão recorrido quando o recorrente deixa de atacar fundamento apresentado pelo Tribunal de origem suficiente para manter suas conclusões. 4 - É possível que a distribuição da verba honorária seja feita no juízo de execução, quando na fase cognitiva for inviável verificar a condenação real do réu e o ganho efetivo do autor. 5 - Inviável analisar matéria que não foi debatida pelo Tribunal de origem. 6 - Admite-se a cobrança de comissão de permanência vinculada à taxa de mercado. Precedentes (BRASIL, 2005).

A modificação da banda cambial nos contratos de arrendamento mercantil no ano de 1999, por oscilação da bolsa nos países asiáticos, trouxe de forma surpreendente, extraordinária e imprevisível o aumento vertical das parcelas oriundas da prestação contratual, alterando significativamente a equivalência objetiva e a proporção mensurada do contrato. É evidente que tal hipótese permitia tanto a resolução do contrato por onerosidade excessiva quanto sua revisão, sendo interessante a última opção porque nitidamente preserva o contrato.

Daí claro resta a interação entre o princípio da justiça contratual com os direitos fundamentais relativos à formação da sociedade justa e da própria igualdade. Da mesma forma parece óbvio que o contrato deve promover o respeito à vida e à saúde das pessoas, que são direitos humanos fundamentais diretamente ligados à dignidade da pessoa humana. Por isso, as entabulações que versam sobre saúde privada obrigatoriamente estão predispostas a cumprir o princípio da função social, não sendo lícito, a esse aviso, que determinados agentes da área de saúde, por questões meramente mercadológicas, descredenciem-se de forma adrede e coletiva de uma grande maioria de planos de saúde para praticar reserva de mercado a uma só operadora. Nesse sentido tem-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – REQUISITOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – PRESENÇA – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – ILEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRELIMINARES REJEITADAS. 1. O contrato que envolve relação de consumo deve ser interpretado em razão de sua função social. 2. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, de modo a se caracterizar a plausibilidade da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à ação futura que se pretende ajuizar, o juízo encontra-se autorizado a deferir liminarmente a medida pleiteada (MINAS GERAIS, 2005).

Perceba-se, pois, o entrelaçar mais que evidente do princípio da função social do contrato com os direitos fundamentais de vida, inclusive saúde, porque aqui a liberdade de contratar encontrou limites na própria Constituição Federal, especialmente quando, no caso em questão, médicos ortopedistas mantiveram-se contratados apenas com uma cooperativa de saúde, desfilando-se de outros planos de saúde que congregavam mais de vinte e nove mil consumidores. Presentes, portanto, os efeitos negativos do contrato recente ante aos terceiros oriundos de contratos primitivos⁸. É perceptível nesse sentido que os consumidores, mesmo que não fizessem parte do novel contrato entabulado pelos médicos ortopedistas com a nova cooperativa de saúde, passaram a sofrer de forma direta com o descredenciamento coletivo, porque suas operadoras não mais contavam com qualquer quadro de profissionais daquele segmento em seus contratos, o que, a todos os olhos, mitigava os direitos da personalidade de pessoas determinadas.

5. Conclusão

Atualmente, as imposições advindas da globalização exigem que os ordenamentos jurídicos passem a adotar freqüentemente posições em tutela aos direitos humanos, tudo isso (como se viu) como uma única resposta para preservar a humanidade do globalismo neoliberal e de efeitos meramente mercadológicos. Daí a relevância em superar a setorização do Direito, abandonando as construções que exigiam a análise dicotômica entre o direito público e o direito privado, especialmente no que respeitam aos direitos humanos fundamentais, os quais para o alcance pleno da complexidade jurídica devem ser entendidos de forma abstrata e geral, indene a qualquer estruturalismo divisório.

Demais disso, vislumbrou-se a importância da teoria geral dos contratos ou das relações jurídicas contratuais, especialmente porque nessa matéria são contempladas

⁸ Trecho do voto condutor: “No caso em questão, entendo estarem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da liminar, tendo em vista tratar-se, o objeto da lide, de atendimento médico à pacientes participantes de plano de saúde, que em virtude do descredenciamento dos médicos possam ser privados de tais serviços. A saúde, como um bem extraordinariamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Carta Magna, preocupada em garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput), tratou de incluir a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social (art. 193). O intuito maior do texto constitucional foi o de assegurar, efetivamente, a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde. O constituinte, no entanto, ciente de que o Estado não conseguiria sozinho desempenhar tal mister constitucional, permitiu que a assistência à saúde fosse prestada também pela livre iniciativa, ressaltando, contudo, como forma de evitar abusos do setor privado, que os serviços de saúde são de relevância pública, de modo que o Poder Público possa regulamentar, fiscalizar e controlar aqueles serviços. A saúde, embora seja dever do Estado, não é monopólio deste, constitui uma atividade aberta à iniciativa privada. Entretanto, como a saúde não se caracteriza como uma mercadoria qualquer e nem pode ser confundida com outras atividades econômicas, tem-se que o particular, que presta uma atividade econômica correlacionada com os serviços médicos e de saúde, possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, os de prestar uma assistência médica e integral para os consumidores dos seus serviços”.

duas finalidades precípuas. A primeira relativa à constatação de que a teoria geral dos contratos é única, o que autoriza um diálogo de fontes entre as normas infraconstitucionais, a exemplo do CC e o CDC, os quais mantêm os idênticos princípios fundantes: autonomia privada, boa-fé objetiva, justiça contratual e função social do contrato. A segunda notabilizada pela interação havida entre os princípios inerentes à teoria geral dos contratos e os direitos humanos fundamentais, sendo que os primeiros, geralmente predispostos em cláusulas gerais, autorizam o operador do direito à constante interpretação sistemática de forma a *visitar* sempre a Constituição Federal, especialmente no que respeita as normas constitucionais definidoras de direito, que são de aplicação imediata.

Ademais restou doutrinariamente contemporizado que os direitos humanos são diretrizes sociais estabelecidas em declarações de cunho internacional, ao passo que os direitos humanos fundamentais representam a positivação dos direitos humanos nas Constituições dos países membros de organizações supranacionais humanitárias. Resta patente, de outro lado, o princípio da dignidade da pessoa humana que densifica e define os direitos humanos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à vida, à propriedade, à segurança, à liberdade e à igualdade. Todos eles em comunicação direta com os princípios dispostos na teoria geral dos contratos.

É passível de compreensão, portanto, que o princípio da autonomia privada mantenha base no direito humano fundamental relativo à liberdade e à livre iniciativa. Também é facilmente perceptível que a boa-fé objetiva encontre sua base constitucional tanto na solidariedade, assim como no direito humano fundamental da segurança. Nessa mesma linha, arvora o princípio da justiça contratual com esteio no solidarismo constitucional como ainda no direito humano fundamental da igualdade, os quais informam a necessidade de paridade nas relações contratuais, especialmente no que respeitam à equivalência objetiva da prestação e a proporção mensurada do contrato.

Em derradeiro, os direitos fundamentais relativos à vida e à saúde espelham-se como verdadeiros axiomas na observação do princípio da função social do contrato, nitidamente porque os contratos mesmo que perfeitos entre as partes não podem traçar efeitos de conteúdo negativos a uma população coletiva, indeterminada ou determinada de pessoas.

6. Referências bibliográficas

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas, limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BIANCA, Cesare Massimo. *Diritto Civile, Il contratto*. Milano: Giuffrè, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 29.373/SC. Relator: Min. Castro Filho. Brasília, de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 20030159892-3/MG. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 3 de maio de 2005.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

COSTA, Mario Julio Almeida. *Direito das obrigações*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRI, Luigi. *La autonomía privada*. Tradução Luis Sancho Mendizábal. Granada: Editorial Comares, 2001.

GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Tradução Luiz Sérgio Repa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1991.

LOTUFO, Renan. *Curso avançado de direito civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das Antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 51, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 263.306-1/Uberlândia. Apelante: TV Vídeo Cabo de Uberlândia Ltda. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Juiz Tibagy Salles. Belo Horizonte, 28 de junho de 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 469.057-1/Uberlândia. Relator: Des. Antonio Sérulo. Belo Horizonte, 18 de maio de 2005.

NORONHA, Fernando. *Direito do consumidor, contratos de consumo, cláusulas abusivas e responsabilidade do fornecedor*. No prelo.

_____. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

REALE, Miguel. *Figuras da inteligência brasileira*. São Paulo: Siciliano, 1994.

ROBLES, Gregorio. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Tradução Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 46, 2003.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos da personalidade. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju, 2003.

_____. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.